



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



2 - CEPELO

PARECER Nº /2013

CE PELOS	
PELO nº	35 / 2011
Folha nº	17
Mat. 16.787 Rub.	

Da **COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 35/2011, que *Altera a redação do inciso XXXIII do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Autora: Deputada Eliana Pedrosa e outros

Relator: Deputado Evandro Garla.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 35/2011 subscrita pela deputada Eliana Pedrosa e outros deputados, com o fito de modificar a redação do inciso XXXIII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta está subscrita por oito parlamentares e foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido considerada admitida, segundo consta da folha de votação de fl. 15, nos termos da Emenda n.º 1 (de redação) e da Emenda n.º 2 (Substitutiva).

No prazo regimental desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O inciso XXXIII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal determina que

“**Art. 60.** Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;”

O texto originário da PELO 35/2011 propõe como competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal “encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, **Comissão ou diretamente por Deputado**, requerimento de informação aos Secretários de Governo **ou dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal**, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no **prazo de dez dias**, bem como o fornecimento de informação falsa.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial das Propostas
de Emenda à Lei Orgânica



A emenda substitutiva ofertada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, deu ao inciso XXXIII do artigo 60 a seguinte redação:

“encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, **Comissão**, requerimento de informação aos Secretários de **Estado ou quaisquer titulares órgãos diretamente subordinados ao Governador do Distrito Federal**, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no **prazo de trinta dias**, bem como o fornecimento de informação falsa.”

As adequações introduzidas pela proposta apresentada originariamente, combinadas com a emenda substitutiva inserida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça melhor se adéquam as normas constitucionais.

Essas alterações, por si só, em face à simetria que deve ser respeitada, acatam o mérito da questão ao qual se submete a esta douta comissão.

Nota-se claramente que a proposta atende aos interesses da sociedade e da competência privativa desta casa de leis, sendo, portanto, conveniente e oportuna.

Por todo o exposto, diante do que dispõe o art. 210, § 2º do Regimento Interno, conclui-se pela total necessidade da presente proposta, sugerindo aos nobres parlamentares a sua **APROVAÇÃO**, no âmbito dessa Comissão.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Presidente

DEPUTADO EVANDRO GARLA
Relator

CE PELOS	
PELO nº	35 / 2011
Folha nº	18
Mat. 16.787	Rub.